



L E I

Nº 66/93

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários relativos a imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana e às taxas cobradas em conjunto, inscritos em dívida ativa.

O Prefeito Municipal de Saquarema, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artº 201 da Lei nº 49/89;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Aos contribuintes do IPTU e das taxas cobradas em conjunto com este imposto poderá ser concedido parcelamento do montante do crédito tributário.

Parágrafo Único - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implicará no reconhecimento da procedência do crédito, bem como de sua liquidez e certeza.

Art. 3º - Cada inscrição em dívida ativa será objeto de parcelamento individualizado, facultada a acumulação de pedidos no mesmo requerimento.

Art. 4º - O crédito a parcelar será atualizado e consolidado em UFIS na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - O pagamento poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, mediante a emissão de guias de pagamento.

§ 1º - As parcelas serão expressas em quantidades de UFIS, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade Fiscal no dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Os contribuintes que desejarem pagar em uma única parcela gozarão de um desconto de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito tributário.



Art. 6º - O não pagamento de quaisquer das parcelas na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua revogação ou novo parcelamento.

Art. 7º - Na certidão da dívida ativa poderá constar a existência do parcelamento do montante do crédito tributário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, de de 1993.

JOÃO ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PREFEITO